



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10930.000013/2007-16
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 9202-007.882 – 2ª Turma
Sessão de 22 de maio de 2019
Matéria IRPF
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado AGOSTINHO ALVARES MENDES

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NO DISPOSITIVO FINAL

Verificado erro na transcrição do dispositivo final do acórdão este deve ser sanado pela via dos embargos declaratórios.

Na hipótese dos autos com efeitos infringentes, alterando o registro do resultado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os Embargos de Declaração para, sanando o vício apontado no Acórdão nº 9202-007.558, de 31/01/2019, com efeitos infringentes, alterar o registro do resultado para "Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial."

(Assinado digitalmente)
Maria Helena Cotta Cardozo – Presidente em exercício

(Assinado digitalmente)
Ana Paula Fernandes – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Pereira de Pinho Filho, Patrícia da Silva, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Paula Fernandes, Miriam Denise Xavier (suplente convocada), Ana Cecília Lustosa da Cruz, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em exercício).

Relatório

Trata-se o presente de Embargos de Declaração proposto pela Conselheira 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais em face do Acórdão nº 9202-007.558.

O presente Auto de Infração do Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), juntado às fls. 160/168, refere-se ao exercício de 2002, o qual apurou R\$ 4.917,06 de imposto suplementar, com multa de ofício 75% e juros de mora. Decorre esse procedimento da alteração: dos rendimentos tributáveis referentes ao ano-calendário de 2001, de R\$ 189.309,39 para R\$ 159.481,80, e do IRRF de R\$ 62.714,34 para R\$ 32.218,07, conforme demonstrativo de apuração de fl. 168, elaborado com base nos documentos da Reclamatória Trabalhista nº 1821/96, apresentados pelo contribuinte em resposta a Termo de Intimação, fls. 51 a 155.

O Contribuinte apresentou a impugnação, às fls. 01/08.

A DRJ/SDR, às fls. 182/188, julgou pela parcial procedência da impugnação apresentada, mantendo-se a exigência de R\$ 2.442,63 de imposto suplementar, com R\$ 1.831,97 de multa de ofício de 75%, além dos juros moratórios.

O Contribuinte apresentou **Recurso Voluntário** às fls. 191/200.

A 2ª Turma Especial da 2ª Seção de Julgamento, às fls. 212/223, **DEU PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário, para cancelar o auto de infração. A Decisão restou assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE EM
DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL.

Devem ser excluídos da base de cálculo os valores comprovadamente referentes as verbas de períodos pretéritos, pois, embora a incidência ocorra no mês do pagamento, o cálculo do imposto deverá considerar os meses a que se referem os rendimentos. Precedentes do STJ.

Recurso provido.

À fl. 225, a Fazenda Nacional apresentou **Embargos de Declaração**, arguindo obscuridade e omissão, restando rejeitados às fls. 229/231.

Às fls. 521/526, a Fazenda Nacional interpôs **Recurso Especial**, arguindo divergência jurisprudencial acerca da seguinte matéria: **IRPF - Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA) – incidência sobre a totalidade de rendimentos**. O acórdão recorrido expressou entendimento segundo o qual o imposto incide sobre os rendimentos segundo as tabelas e alíquotas da época em que deveriam ter sido recebidos. De outro lado, a 4ª Turma Especial da 3ª Seção de Julgamento do CARE e a 6ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, nos paradigmas, entendem que o imposto de renda incide sobre a totalidade de rendimentos segundo as tabelas do mês do recebimento, independentemente do período ao qual se refiram.

Ao realizar o Exame de Admissibilidade do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, às fls. 530/534, a 2ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento, **DEU SEGUIMENTO** ao recurso, concluindo restar demonstrada a divergência de interpretação em relação à seguinte matéria: **IRPF - Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA) – incidência sobre a totalidade de rendimentos**.

Cientificado à fl. 538, o Contribuinte apresentou, às fls. 539/540, Petição requerendo, em síntese, “*que se dê ao feito o andamento necessário para cumprimento do dispositivo constante do Acórdão mencionado, cujo relatório aprovado por unanimidade determina o recálculo do imposto em decorrência da decisão, já que o feito tem todos os elementos indispensáveis para essa providência*”.

Às fls. 544/545, o Contribuinte apresentou **Contrarrrazões**, reforçando os argumentos aduzidos anteriormente, vindo os autos conclusos para julgamento.

Esta c. Turma Superior, às fls. 558/564, **DEU PROVIMENTO** ao Recurso Especial da União, determinando o retorno dos autos ao colegiado de origem, para apreciação das demais questões constantes do Recurso Voluntário, não abordadas no acórdão recorrido em virtude da desconstituição do lançamento. A Decisão restou assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2002

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. AUTUAÇÃO PELO REGIME DE CAIXA. RECÁLCULO PARA APLICAÇÃO DO REGIME DE COMPETÊNCIA. POSSIBILIDADE.

Consoante decidido pelo STF na sistemática estabelecida pelo art. 543-B do CPC no âmbito do RE 614.406/RS, o Imposto de Renda Pessoa Física sobre os rendimentos recebidos acumuladamente deve ser calculado de acordo com o regime de competência, sem qualquer óbice ao recálculo do valor devido, para adaptá-lo às determinações do RE.

Às fls. 566/565, a Conselheira 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais apresentou **Embargos de Declaração**, alegando omissão no Acórdão nº 9202-007.558, considerando que o Recurso objetiva o “restabelecimento do lançamento pelo regime de caixa”.

Os autos retornaram conclusos para julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Paula Fernandes - Relatora

Trata-se o presente de **Embargos de Declaração** proposto pela Conselheira Presidente 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais em face do Acórdão nº 9202-007.558.

A redação dos embargos de declaração aponta para a seguinte questão:

“Entretanto, designada para redigir o voto vencedor, verifiquei a existência de omissão acerca de ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado a Turma, qual seja, o fato de que o pedido da Fazenda Nacional não era no sentido de recálculo para aplicação do regime de competência e sim para o **restabelecimento do lançamento pelo regime de caixa**, o que é absolutamente vedado a qualquer tribunal, judicial ou administrativo, por força de decisão judicial com repercussão geral, e nesse contexto a decisão no sentido de "dar provimento ao recurso" revela-se imprópria. Esta constatação traz reflexos também quanto ao conhecimento do Recurso Especial, já que os paradigmas indicados são anacrônicos, ou seja, prolatados anteriormente ao arcabouço jurídico-normativo que orientou o acórdão recorrido.”

Assiste razão aos embargos opostos, pois seguindo a jurisprudência unânime deste colegiado, para o caso em questão, aplica-se o não conhecimento do Recurso Especial.

Em face ao exposto, conheço dos embargos de declaração para, sanando o vício apontado no Acórdão nº 9202-007.558, de 31/01/2019, com efeitos infringentes, alterar o registro do resultado para "Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial."

É como voto.

(assinado digitalmente)

Ana Paula Fernandes

Processo nº 10930.000013/2007-16
Acórdão nº **9202-007.882**

CSRF-T2
Fl. 11
